



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934930 - SP (2021/0104630-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE : ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

RECORRENTE : ABRIL MARCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL MARCAS LTDA

RECORRENTE : ABRIL MIDIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL MUSICLUB LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL MUSICLUB LTDA

RECORRENTE : ABRIL RADIODIFUSAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA

RECORRENTE : ABRIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL INVESTIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ATIVIC S.A

RECORRENTE : BEIGETREE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CANAIS ABRIL DE TELEVISÃO LTDA.

RECORRENTE : CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : DGB PARTICIPACOES - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : DGB LOGISTICA S/A - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL

RECORRENTE : DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : DINAP-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

RECORRENTE : DIPAR PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA

RECORRENTE : IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

RECORRENTE : TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : TEX COURIER S.A
RECORRENTE : TREELOG LTDA. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : TV CONDOR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : USINA DO SOM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : WEBCO INTERNET LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587

RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : A RECREATIVA LTDA
ADVOGADO : ADRIAN CAGNANI - SP360647
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914
INTERES. : EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

INTERES. : EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA

INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - SP403597

INTERES. : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
INTERES. : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
INTERES. : PUBLISHER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

INTERES. : RADHA BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
INTERES. : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO EM SEUS FUNDAMENTOS. CONTRATO ESTIMATÓRIO. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. VÍNCULO JURÍDICO QUE SE ESTABELECE COM A ENTREGA DA COISA MÓVEL AO CONSIGNATÁRIO. CASO CONCRETO. CONTRATO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJA VENDA DAS MERCADORIAS OCORREU EM DATA POSTERIOR. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia trazida no presente recurso especial consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e qual é o momento de constituição do crédito oriundo de contrato estimatário, a fim de analisar a sua sujeição ou não ao plano de recuperação judicial das sociedades recorrentes.

2. Tendo o Tribunal de Justiça analisado todos os argumentos suscitados pelas partes, trazendo fundamentos coerentes para embasar o acórdão recorrido, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.843.332/RS, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 1.051): "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

6. Nos termos do que dispõem os arts. 534 e 535 do Código Civil, pelo contrato estimatário, também chamado de "venda em consignação", o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Nessa modalidade contratual, o consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

7. Conforme assentado pela doutrina, o contrato estimatário apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega do bem móvel com o preço estimado ao consignatário, tratando-se, portanto, de contrato real.

8. Nesse cenário, o consignante, ao entregar o bem móvel, cumpre com a sua prestação, com o que passa a assumir a condição de credor, ocasião em que é conferido à outra parte (consignatário/devedor) um prazo para cumprir com a sua contraprestação, qual seja, a de

pagar o preço ajustado ou restituir a coisa consignada.

9. Na hipótese, as recorrentes, integrantes do chamado "Grupo Abril", receberam em consignação diversas revistas das recorridas/interessadas (editoras) antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porém a venda a terceiros dessas mercadorias se efetivou em data posterior.

10. O fato gerador do crédito em discussão ocorreu no momento em que as mercadorias foram entregues às recorrentes (consignatárias), isto é, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o vínculo jurídico entre as partes, decorrente do contrato estimatório firmado, independente do transcurso do prazo que elas teriam para cumprir com a sua contraprestação (pagar o preço ou restituir a coisa), ou seja, ainda, que o crédito fosse inexigível e ilíquido.

11. Dessa forma, se após o processamento da recuperação judicial, as mercadorias foram vendidas a terceiros, o crédito das consignantes, evidentemente, possui natureza concursal, devendo se submeter aos efeitos do plano de soerguimento das recuperandas, nos termos do que determina o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

Números Origem: 1084733-43.2018.8.26.0100 10847334320188260100
1084733432018826010026722018 22727488520188260000 2672/2018
26722018

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
RECORRENTE : ABRIL MARCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL MARCAS LTDA
RECORRENTE : ABRIL MIDIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL MUSICLUB LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL MUSICLUB LTDA
RECORRENTE : ABRIL RADIODIFUSAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA
RECORRENTE : ABRIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL INVESTIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ATIVIC S.A
RECORRENTE : BEIGETREE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CANAIS ABRIL DE TELEVISÃO LTDA.
RECORRENTE : CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : DGB PARTICIPACOES - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL
LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA.
EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : DGB LOGISTICA S/A - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL
RECORRENTE : DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : DINAP-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA
RECORRENTE : DIPAR PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA
RECORRENTE : IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRENTE : TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TEX COURIER S.A
RECORRENTE : TREELOG LTDA. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

2021/0104630-8

REsp 1934930

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

OUTRO NOME : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : TV CONDOR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : USINA DO SOM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : WEBCO INTERNET LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587

RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : A RECREATIVA LTDA
ADVOGADO : ADRIAN CAGNANI - SP360647
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914
INTERES. : EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

INTERES. : EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - SP403597

INTERES. : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
INTERES. : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
INTERES. : PUBLISHER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

INTERES. : RADHA BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

INTERES. : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



2021/0104630-8 - REsp 1934930

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

Adiado para a Sessão do dia 02/04/2024 por indicação do Sr. Ministro Presidente.

C542164515454=854019@ 2021/0104630-8 - REsp 1934930



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934930 - SP (2021/0104630-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE : ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

RECORRENTE : ABRIL MARCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL MARCAS LTDA

RECORRENTE : ABRIL MIDIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL MUSICLUB LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL MUSICLUB LTDA

RECORRENTE : ABRIL RADIODIFUSAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA

RECORRENTE : ABRIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ABRIL INVESTIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ATIVIC S.A

RECORRENTE : BEIGETREE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CANAIS ABRIL DE TELEVISÃO LTDA.

RECORRENTE : CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : DGB PARTICIPACOES - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : DGB LOGISTICA S/A - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL

RECORRENTE : DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : DINAP-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

RECORRENTE : DIPAR PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA

RECORRENTE : IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

RECORRENTE : TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : TEX COURIER S.A
 RECORRENTE : TREELOG LTDA. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
 RECORRENTE : TV CONDOR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECORRENTE : USINA DO SOM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECORRENTE : WEBCO INTERNET LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
 CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
 TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
 ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587

RECORRIDO : NÃO CONSTA
 INTERES. : A RECREATIVA LTDA
 ADVOGADO : ADRIAN CAGNANI - SP360647
 INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
 ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914
 INTERES. : EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

INTERES. : EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A
 ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
 INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
 INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA

INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES LTDA
 ADVOGADOS : FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751
 FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - SP403597

INTERES. : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
 INTERES. : EDITORA CARAS S/A
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
 INTERES. : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
 INTERES. : PUBLISHER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
 ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
 ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

INTERES. : RADHA BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
INTERES. : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO EM SEUS FUNDAMENTOS. CONTRATO ESTIMATÓRIO. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. VÍNCULO JURÍDICO QUE SE ESTABELECE COM A ENTREGA DA COISA MÓVEL AO CONSIGNATÁRIO. CASO CONCRETO. CONTRATO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJA VENDA DAS MERCADORIAS OCORREU EM DATA POSTERIOR. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia trazida no presente recurso especial consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e qual é o momento de constituição do crédito oriundo de contrato estimatário, a fim de analisar a sua sujeição ou não ao plano de recuperação judicial das sociedades recorrentes.

2. Tendo o Tribunal de Justiça analisado todos os argumentos suscitados pelas partes, trazendo fundamentos coerentes para embasar o acórdão recorrido, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.843.332/RS, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 1.051): "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

6. Nos termos do que dispõem os arts. 534 e 535 do Código Civil, pelo contrato estimatário, também chamado de "venda em consignação", o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Nessa modalidade contratual, o consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

7. Conforme assentado pela doutrina, o contrato estimatário apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega do bem móvel com o preço estimado ao consignatário, tratando-se, portanto, de contrato real.

8. Nesse cenário, o consignante, ao entregar o bem móvel, cumpre com a sua prestação, com o que passa a assumir a condição de credor, ocasião em que é conferido à outra parte (consignatário/devedor) um prazo para cumprir com a sua contraprestação, qual seja, a de

pagar o preço ajustado ou restituir a coisa consignada.

9. Na hipótese, as recorrentes, integrantes do chamado "Grupo Abril", receberam em consignação diversas revistas das recorridas/interessadas (editoras) antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porém a venda a terceiros dessas mercadorias se efetivou em data posterior.

10. O fato gerador do crédito em discussão ocorreu no momento em que as mercadorias foram entregues às recorrentes (consignatárias), isto é, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o vínculo jurídico entre as partes, decorrente do contrato estimatório firmado, independente do transcurso do prazo que elas teriam para cumprir com a sua contraprestação (pagar o preço ou restituir a coisa), ou seja, ainda, que o crédito fosse inexigível e ilíquido.

11. Dessa forma, se após o processamento da recuperação judicial as mercadorias foram vendidas a terceiros, o crédito das consignantes, evidentemente, possui natureza concursal, devendo se submeter aos efeitos do plano de soerguimento das recuperandas, nos termos do que determina o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Abril Comunicações S.A. e demais sociedades controladas e controladoras do "Grupo Abril", todas em recuperação judicial, contra acórdão proferido Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.680):

Recuperação judicial. Recurso das credoras contra decisão que definiu as diretrizes que a Administradora Judicial deverá seguir no exame das habilitações/impugnações de crédito administrativas. Discussão sobre o momento da constituição do crédito em contrato estimatório. Fato gerador que ocorre quando a venda dos produtos consignados ou o decurso do prazo para devolução, o que ocorrer primeiro.

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso, as recorrentes sustentam a violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, pois *"na medida em que o v. acórdão reconhece que a relação jurídica surge no momento da entrega dos produtos e, ao mesmo tempo, conclui que o fato gerador da dívida seria a venda final do produto ou a entrega, este acabou, d.m.v., por incorrer em contradição, tendo em vista que a conclusão natural, partindo da primeira premissa, seria a de que a data do fato gerador da dívida é a mesma da do surgimento da obrigação"* (e-STJ, fl. 1.740).

Apontam, ainda, a violação aos artigos 49, 51, inciso III, e 172 da Lei 11.101/2005 e arts. 534 e 535 do Código Civil, ao argumento de que *"não há dúvida de que se tratam de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que as obrigações, ainda que não vencidas, já existiam no momento de entrega das mercadorias, reguladas por contratos também firmados antes do pedido de Recuperação Judicial"* (e-STJ, fl. 1747).

Por fim, apontam, ainda, a existência de divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Buscam, assim, o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 1.772-1.774 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 1804-1811):

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, I, DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO ESTIMATÓRIO. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022, I, do CPC/2015, uma vez que o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. A discussão posta nos presentes autos refere-se ao momento de constituição dos créditos advindos de contrato estimatório, em que os consignantes entregaram as mercadorias (revistas) aos consignatários em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e o termo final do contrato, para o pagamento, restituição ou aquisição das coisas, ocorreu posteriormente ao aludido pedido.

3. As peculiaridades dessa sorte de contrato devem, para o caso em questão, unir-se às lições pretorianas acerca da constituição de crédito com lastro na Lei n.º 11.101/2005, sobretudo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que todos os créditos existentes na data do pedido de soerguimento, ainda que não vencidos, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

Precedentes do STJ.

4. Tal entendimento, por sua vez, “conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.” (CC 139332/RS, relator o Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgado em 25.4.2018, DJe 30.4.2018).

5. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia trazida no presente recurso especial consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e qual é o momento de constituição do crédito oriundo de contrato estimatório, a fim de analisar a sua sujeição ou não ao plano de recuperação judicial das sociedades recorrentes.

1. Da negativa de prestação jurisdicional - art. 1.022 do CPC/2015.

A primeira tese defendida pelas recorrentes refere-se à existência de contradição no acórdão impugnado.

A respeito do tema, cumpre esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo, por isso, natureza infringente.

De acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "*a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado*" (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação clara e precisa acerca da data do fato gerador do crédito oriundo do contrato estimatório, afirmando que, nessa situação, sua constituição ocorre com a venda do bem consignado ou o decurso do prazo para devolução ao consignante.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na origem (e-STJ, fl. 1.726):

Ao contrário do que sugerem as embargantes, não há contradição, pois, ao citar o Professor Arnaldo Rizzardo, o aresto não afirma que o negócio se concretiza com a entrega das mercadorias.

Aliás, confira-se o afirmado às fls. 710:

De efeito, o fato gerador do crédito é, mesmo, a venda dos produtos consignados ou o decurso do prazo para devolução, o que ocorrer

primeiro, não bastando a mera entrega das mercadorias, porque, enquanto não findo o prazo estipulado, o consignatário poderá valer-se da opção de restituição.

Em outras palavras, ocorrida a venda do bem consignado, surge para o consignatário a obrigação de pagar o consignante. Não havendo, a opção seria de restituir ou adquirir a mercadoria.

Assim, o fato gerador do crédito é um desses momentos e, para análise da sua concursabilidade, realmente, deve a Administradora Judicial observar tais parâmetros quando das impugnações de crédito.

Em suma, rejeito os embargos e declaro não violados os dispositivos mencionados no relatório.

Dessa forma, apresentando o Tribunal de Justiça os fundamentos pelos quais chegou à conclusão alcançada no acórdão recorrido de maneira coerente, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Da violação aos artigos 49, 51, inciso III, e 172 da Lei 11.101/2005 e arts. 534 e 535 do Código Civil

2.1. Delimitação fática

As recorrentes, que compõem o Grupo Abril, ajuizaram pedido de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, cujo processamento foi deferido em 16/08/2018.

Conforme consta dos autos, as recorrentes são as maiores distribuidoras de publicações do país e, no regular exercício de suas atividades, recebem mercadorias em consignação, principalmente revistas, para serem distribuídas por todo o território nacional, por meio dos canais do Grupo Abril.

Dessa forma, no bojo do plano de recuperação correlato, as recuperandas informaram a existência de revistas recebidas por diversas editoras em consignação, constando na relação de credores como obrigação de fazer, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, sendo ressaltado que as mercadorias não vendidas seriam devolvidas e as vendidas comporiam o crédito concursal (quirografário), tendo em vista que elas foram entregues antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Por essa razão, o Grupo Abril depositou em Juízo a quantia de R\$ 5.623.729,86 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e nove

reais e oitenta e seis centavos), referente às revistas recebidas antes do ajuizamento da recuperação judicial, mas cuja venda a terceiros se efetivou em data posterior.

No entanto, alguns credores consignantes não concordaram com o posicionamento das recuperandas, aduzindo, para tanto, que o crédito tinha natureza extraconcursal, visto que as vendas das mercadorias (revistas) ocorreram após o processamento da recuperação, razão pela qual pleitearam o levantamento do valor depositado nos autos.

Chamado a se manifestar, o administrador judicial esclareceu que, desde o momento da entrega dos bens em consignação, as obrigações já eram conhecidas pelas partes, em especial a responsabilidade das recuperandas de cuidar e zelar pela integridade dos bens recebidos, concluindo, assim, pela natureza concursal dos créditos oriundos dos contratos cuja entrega das mercadorias às recuperandas ocorreu em data anterior ao dia 16 de agosto de 2018, quando se deferiu o processamento da recuperação, ainda que a apuração dos valores tenha sido após tal data.

O Juízo de primeiro grau, contudo, não acolheu esse argumento, sob o fundamento de que *"o crédito do consignante surge apenas no momento em que a mercadoria for vendida a terceiro pelo consignatário ou no término do prazo previsto em contrato para a restituição. Portanto, a Administradora Judicial deverá analisar as impugnações de crédito à luz desse entendimento acima mencionado e dos contratos celebrados entre as partes, ficando rejeitada a proposta."*

Inconformadas, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...), o fato gerador do crédito é, mesmo, a venda dos produtos consignados ou o decurso do prazo para devolução, o que ocorrer primeiro, não bastando a mera entrega das mercadorias, porque, enquanto não findo o prazo estipulado, o consignatário poderá valer-se da opção de restituição.

Em outras palavras, ocorrida a venda do bem consignado, surge para o consignatário a obrigação de pagar o consignante. Não havendo, a opção seria de restituir ou adquirir a mercadoria. Assim, o fato gerador do crédito é um desses momentos e, para análise da sua concursalidade, realmente, deve a Administradora Judicial observar tais parâmetros quando das impugnações de crédito.

No presente recurso especial, as recorrentes sustentam que, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, *"a obrigação contratual já se encontrava constituída, ainda que não vencida, à data de deferimento do pedido de recuperação"*

judicial, devendo ser o momento do recebimento das mercadorias considerado como fato gerador dos créditos" (e-STJ, fl. 1.740).

Feito esse breve resumo dos fatos constantes dos autos, passo ao exame das razões recursais.

2.2. Dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**.

A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que a constituição de um crédito (ainda que inexigível e ilíquido), para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes.

O art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, permite o prosseguimento das ações que demandar quantia passível ainda de liquidação, sendo possível inclusive determinar a reserva de importância que "estimar" devida na recuperação judicial.

Do que se expôs, fica claro que, **para a constituição de um "crédito", em seu sentido jurídico, mostra-se de todo indiferente a natureza da contraprestação, se de dar, de fazer ou de pagar.**

Extrai-se da própria lei de regência a conclusão de que a consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Aliás, a Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.843.332/RS, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 1.051):

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020 - sem grifo no original)

Conclui-se, assim, da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial está condicionada à sua existência na data do pedido. Ou seja, **se a relação jurídica entre o devedor e o credor originou-se antes do deferimento do plano, o crédito possui natureza concursal e, conseqüentemente, deve ser submetido ao respectivo plano recuperacional.**

2.3. Do contrato estimatório

Nos termos do que dispõem os arts. 534 e 535 do Código Civil, pelo contrato estimatório, também chamado de "venda em consignação", o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Nessa modalidade contratual, o consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Ao classificar o contrato estimatório, Marco Aurélio Bezerra de Melo aponta se tratar de contrato *"bilateral e sinalagmático por ensejar obrigações recíprocas e previamente percebidas pelos contratantes em um quadro de equivalência material. Oneroso pelo claro interesse econômico que atrai consignante e consignatário. O primeiro quer receber o preço de estima e o segundo tem o interesse, em regra, de vender os produtos que recebeu em confiança ou dar a ele o destino que lhe aprouver. É contrato real como assentado pela quase unanimidade da doutrina, pois apenas se forma com a efetiva entrega da coisa com preço estimado ao consignatário. De fato, ainda que permaneça o consignante como proprietário, a posse imediata é transferida, essa transferência é da essência do contrato que, portanto, não se terá por formado com o simples consenso"* (Direito Civil: contratos. 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 407 - sem grifo no original).

Dessa forma, por se tratar de contrato real, a partir do momento em que o bem móvel é entregue ao consignatário, já está aperfeiçoado o contrato, isto é, o crédito já se encontra constituído.

Com efeito, o consignante, ao entregar o bem móvel, cumpre com a sua prestação, com o que passa a assumir a condição de credor, ocasião em que é conferido à outra parte (consignatário/devedor) um prazo para cumprir com a sua contraprestação, qual seja, de pagar o preço ajustado ou restituir a coisa consignada.

2.4. Do caso em julgamento

No caso em exame, revela-se incontroverso nos autos que as recorrentes, integrantes do Grupo Abril, receberam em consignação diversas mercadorias (revistas) das recorridas/interessadas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porém a venda a terceiros se efetivou em data posterior, totalizando o valor de R\$ 5.623.729,86 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Assim, com base nas premissas acima fixadas, conclui-se que o fato gerador do crédito em discussão ocorreu no momento em que as mercadorias foram entregues às recorrentes (consignatárias), isto é, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o vínculo jurídico entre as partes, decorrente do contrato estimatório firmado.

Logo, se, após o processamento da recuperação judicial, as mercadorias foram vendidas a terceiros, o crédito das consignantes, evidentemente, possui natureza concursal, devendo se submeter aos efeitos do plano de soerguimento das recuperandas, nos termos do que determina o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Em outras palavras, o vínculo jurídico se formou entre as partes quando as consignantes cumpriram com a sua prestação atual, qual seja, a entrega das revistas em consignação, ocasião em que passaram a assumir a condição de credoras, conferindo à outra parte (consignatárias/devedoras) um prazo para a efetivação da contraprestação (ainda que ilíquida e inexigível), que corresponde ao pagamento do preço ajustado ou à restituição da coisa consignada.

Na hipótese, como a relação jurídica entre as consignantes (credoras) e as consignatárias (devedoras) originou-se antes do deferimento do plano de recuperação judicial das recorrentes, o crédito possui natureza concursal e, consequentemente, deverá ser submetido ao respectivo plano de soerguimento.

Por fim, considerando que o Ministério Público de São Paulo, no parecer ofertado perante o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1635-1644), utilizou o julgado proferido por esta Terceira Turma no REsp n. 710.658/RJ (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/9/2005) como fundamento para a manutenção da decisão que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos em discussão, faz-se necessário realizar a devida distinção.

É que, naquele julgado, conforme consignado no voto da Ministra Relatora, "a recorrente vendeu as mercadorias entregues em consignação pela recorrida antes da decretação da sua falência e recebeu o dinheiro da venda também antes da quebra, inclusive contabilizando-o indevidamente", razão pela qual a Terceira Turma entendeu que a recorrente deveria ter devolvido o valor à recorrida antes mesmo da falência, "já que não tinha disponibilidade nem propriedade do dinheiro da venda, que era, por contrato, da recorrida", sendo "a situação do consignante de credor reivindicante e não a de simples credor quirografário".

Diferentemente do que ocorreu no aludido julgado, no presente caso, como

já visto, as revistas foram entregues às recorrentes (consignatárias) em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o negócio jurídico, porém, a venda das mercadorias ocorreu **posteriormente** ao deferimento do pedido de soerguimento, evidenciando a natureza concursal do crédito em discussão.

Às fls. 1830-1839 (e-STJ), as recorridas Editora Globo S.A. ("EG") e Edições Globo Condé Nast S.A. ("EGCN") informaram que *"foi realizado acordo entre a ABRIL e as peticionantes no âmbito da Impugnação de Crédito nº 1013265- 82.2019.8.26.0100, devidamente homologado pelo MM. Juízo da recuperação judicial, tendo as peticionantes aderido, ainda, ao 'TERMO DE ADESÃO AO PROGRMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS', previsto na cláusula 6.5.1. do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, que disciplinou diversas questões, inclusive o levantamento dos valores depositados na origem deste recurso especial"*.

Diante desse fato, em relação às recorridas Editora Globo e Edições Globo Condé Nast S.A. o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o crédito oriundo dos contratos estimatórios firmados com as recorrentes antes do pedido de recuperação judicial, cuja venda das mercadorias ocorreu em data posterior, seja submetido ao respectivo plano de soerguimento das recuperandas, considerada a sua natureza concursal, nos termos da fundamentação supra, ficando prejudicado o recurso tão somente em relação às recorridas Editora Globo e Edições Globo Condé Nast S.A., em razão do acordo firmado entre as partes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

Números Origem: 1084733-43.2018.8.26.0100 10847334320188260100
1084733432018826010026722018 22727488520188260000 2672/2018
26722018

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
RECORRENTE : ABRIL MARCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL MARCAS LTDA
RECORRENTE : ABRIL MIDIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL MUSICLUB LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL MUSICLUB LTDA
RECORRENTE : ABRIL RADIODIFUSAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA
RECORRENTE : ABRIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABRIL INVESTIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ATIVIC S.A
RECORRENTE : BEIGETREE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CANAIS ABRIL DE TELEVISÃO LTDA.
RECORRENTE : CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : DGB PARTICIPACOES - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : DGB LOGISTICA S/A - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL
RECORRENTE : DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : DINAP-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA
RECORRENTE : DIPAR PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA
RECORRENTE : IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRENTE : TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TEX COURIER S.A
RECORRENTE : TREELOG LTDA. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

C2165551-5509@ 2021/0104630-8 REsp 1934930

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

OUTRO NOME : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : TV CONDOR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : USINA DO SOM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : WEBCO INTERNET LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587

RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : A RECREATIVA LTDA
ADVOGADO : ADRIAN CAGNANI - SP360647
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914
INTERES. : EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

INTERES. : EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA
INTERES. : EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - SP403597

INTERES. : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
INTERES. : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341

INTERES. : EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
INTERES. : PUBLISHER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

INTERES. : RADHA BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

INTERES. : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, pela parte RECORRENTE: ABRIL
TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, EM RECUPERACAO JUDICIAL e Outros



2021/0104630-8 - REsp 1934930

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0104630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.930 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52164515454-85409@ 2021/0104630-8 - REsp 1934930